

PROJETO DE LEI Nº DE 2020.

Dispõe sobre a revogação das restrições quantitativas ao aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e CSLL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido será ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, observados os percentuais máximos de redução vigentes.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de cada ano, não compensada em razão do disposto no caput, poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores, observados os percentuais máximos de redução vigentes. (N.R.)”

Art. 2º. A Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O limite para a compensação de prejuízos fiscais previsto no art. 15 desta lei será reduzido para:

I- 15% (quinze por cento) no ano-calendário de 2020;

II- 10% (dez por cento) no ano-calendário de 2021;

III- 5% (cinco por cento) no ano-calendário de 2022.

Parágrafo único. A partir do ano-calendário de 2023, fica revogado o limite para compensação de prejuízos fiscais a que alude o caput.

Art. 16-A. Aplica-se o disposto no art. 15-A ao limite para a compensação de bases negativas da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 16-B. Para fins interpretativos, os limites para compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas da CSLL não se aplicam à extinção da pessoa jurídica, caso em que serão integralmente compensados por ocasião de seu encerramento. (N.R.)”



SF/20849.67782-01

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição atribui à União competência para exigir impostos e contribuições sobre a renda ou lucro da pessoa jurídica (arts. 153, III e 195, I, “c”), isto é, “o **resultado positivo** em um determinado exercício”, equivalente à “*receita auferida nesse período menos as despesas necessárias à sua obtenção*”, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)¹.

Por força de tal comando, tanto o IRPJ quanto a CSLL pressupõem o confronto periódico entre receitas e despesas, para que a tributação atinja somente o saldo positivo, observando-se, ainda, todo o período de existência da pessoa jurídica e a continuidade da mesma.

O legislador possui certa liberdade no exercício de sua competência impositiva e, por isso, pode adotar diferentes métodos para a apuração de ganhos e perdas. Entretanto, para ser válido, o resultado final deverá representar a materialidade própria dos tributos em questão, isto é, o lucro. Isso se aplica, inclusive, à compensação de prejuízos acumulados com o saldo positivo apurado *a posteriori*. Daí entender-se que a lei “*poderá, naturalmente, ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento*” (RE 344.994²), mas sem “*haver perda ou eliminação do direito à compensação*”³. Portanto, deve-se garantir a adequada e integral compensação desses valores⁴.

Nesse contexto, optou-se pela chamada “trava de 30%” hoje em vigor. Embora a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas fique restrita a um percentual do lucro apurado em cada período, permite-se que o contribuinte aproveite tais valores em sua totalidade, porém de forma diferida

¹ Cf. STF, RE n. 474132, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 30-11-2010.

² Cf. RE 344994, Rel. Min. p/ Acórdão Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 27-08-2009.

³ Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Da compensação de prejuízos fiscais ou da trava de 30%, in Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, ano 10, n. 60. Belo Horizonte, 2012.

⁴ A esse respeito, veja-se, dentre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “4. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação [de 30%], “não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada” (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).” (STJ, AgRg no REsp 944.427/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009 - destacamos)



e escalonada no tempo⁵, a fim de equilibrar o direito do contribuinte à compensação com as necessidades arrecadatórias do Estado.

Recentemente, o Pleno do STF considerou válido o mecanismo da “trava”, em face de diversos preceitos estruturantes do sistema tributário, como isonomia, capacidade contributiva e o próprio conceito de renda ou lucro (RE/RG n. 591.340/SP), ressalvado exame posterior quanto à legitimidade (ou não) de sua aplicação em caso de extinção da pessoa jurídica.

Entretanto, se a “trava dos 30%” é juridicamente válida, o mesmo não pode ser dito sob a ótica econômica, pois a existência de perdas não recuperadas implica que se exija tributo sobre valores que não representam lucratividade presente. Noutras palavras, sob o rótulo de “lucro”, tributa-se algo que, economicamente, lucro não é. Sobre essa “ficção”, deve-se sublinhar o seu descompasso com a realidade, pois, diferentemente do Estado, o mercado considera lucro apenas o eventual saldo remanescente após a reversão de prejuízos acumulados. É o que se nota das demonstrações financeiras de diversas sociedades de capital aberto, disponíveis em domínio público. Aliás, a situação mencionada é ainda mais problemática nas hipóteses de extinção ou sucessão da pessoa jurídica, pois, nesses casos, a cobrança não é feita diante de “lucratividade fictícia”, mas de prejuízo definitivamente verificado.

O quadro descrito faz com que as empresas brasileiras destinem aos cofres públicos valores que poderiam ser reinvestidos em suas atividades, perdendo alavancagem. Como consequência, a economia do País torna-se menos competitiva, o que atrasa a retomada do crescimento.

A proposta apresentada tem por objetivo corrigir o acima exposto. Afinal, embora se tenha declarado a validade jurídica da “trava”, o Pleno do STF reconheceu que o legislador ordinário pode substituí-la, ou mesmo eliminá-la, no exercício de sua competência impositiva, caso existam razões de conveniência política ou econômica que o justifiquem, tal como hoje se verifica, diante da necessidade de incentivar a produtividade e empregabilidade no País. Nesse sentido, o Projeto modifica a Lei n. 8.981/95 e a Lei n. 9.065/95 para, no prazo de 5 (cinco) anos, eliminar de modo progressivo a “trava de 30%” hoje existente. Com esse escalonamento, evita-se a pressão

⁵ Veja-se, a propósito, a Exposição de Motivos da Medida Provisória (MP) n. 998, convertida na Lei n. 9.065/95: “arts. 15 e 16 do Projeto: (...) A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação, sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo”.

fiscal que resultaria da revogação imediata do mecanismo em questão.

Além disso, para solucionar as disputas verificadas até o momento quanto à aplicabilidade (ou não) da “trava” aos casos de extinção da pessoa jurídica, insere-se norma interpretativa no sentido de que tais hipóteses não são alcançadas pela limitação, dando-lhes adequado tratamento. De fato, a falta de disposição expressa criou “contencioso de massa” entre Fisco e contribuintes, que tem ocupado nossos órgãos administrativos e judiciais. A propósito, na Repercussão Geral recém-decidida, diversos Ministros da Corte Suprema registraram que, apesar de ser legítima a “trava” para os casos em geral, sua aplicação “*na hipótese de extinção da pessoa jurídica*” pode vir a ser considerada inconstitucional, por impedir, em absoluto, a compensação integral de prejuízo acumulados⁶. Nesse cenário, cabe ao Poder Legislativo explicitar sua “interpretação autêntica” sobre o tema, evitando que as disputas se prolonguem, com os custos institucionais e socioeconômicos daí decorrentes.

Por todo o exposto, peço o apoio de meus pares para aprovação deste Projeto de Lei, que elimina as atuais restrições à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e CSLL, de modo a adequá-los à realidade econômica e ao imperativo de justiça fiscal e, com isso, contribuir para a melhoria do ambiente de negócios e consequente retomada do crescimento econômico do País.

Sala das Sessões,

Senador Luiz Pastore

MDB/ES

⁶ Veja-se, por exemplo, o seguinte trecho do voto do Min. Luiz Fux no RE/RG n. 591.340/SP: “(...) a legislação atacada preserva o conceito constitucional de renda, ao permitir a dedução dos prejuízos da base de cálculo negativa. Eventual violação surgiria - isso que é importante - se o exercício desse direito fosse condicionado de modo a tornar sua fruição tecnicamente impossível ou desproporcional ou custosa, o que seria impossível no caso de extinção da pessoa jurídica”.